
ASSEMBLEIA ALEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006.

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198.
.....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado	ALDO	REBELO	Senador	RENAN	CALHEIROS
Presidente			Presidente		

Deputado	JOSÉ THOMAZ NONÔ	Senador	TIÃO	VIANA
1º Vice-Presidente		1º Vice-Presidente		

Deputado	CIRO	NOGUEIRA	Senador	ANTERO	PAES	DE
2º Vice-Presidente			BARROS			
			2º Vice-Presidente			

Deputado	INOCÊNCIO OLIVEIRA	Senador	EFRAIM	MORAIS
1º Secretário		1º Secretário		

Deputado	NILTON	CAPIXABA	Senador	JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Secretário			2º Secretário	

			Senador	PAULO	OCTÁVIO
			3º Secretário		
Deputado	JOÃO	CALDAS	Senador	EDUARDO	SIQUEIRA
4º Secretário			CAMPOS		
			4º Secretário		

* Publicado no DOU 15.2.2006.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.